PROJETO DE LEI Nº 174/2019

Institui o "Programa Fila Zero" para atendimento das pessoas diagnosticadas com câncer no município de Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Fila Zero" no atendimento de pessoas diagnosticadas com câncer nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Itaúna/MG.

Parágrafo Único. O "Programa Fila Zero" consiste na obrigatoriedade das unidades de saúde do município de Itaúna/MG em priorizar o atendimento aos pacientes diagnosticados com a doença citada no caput deste artigo, instituindo o agendamento de consultas ou exames, o mais rápido possível, após o encaminhamento médico.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 30(trinta)dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna, 26 de novembro de 2019.

Iago Souza Santiago
Vereador

JUSTIFICATIVA

O câncer é uma questão de saúde pública e somente políticas de saúde integradas com ações da sociedade civil organizada poderão conter o avança que se agrava com envelhecimento da população brasileira.

De acordo com o IBGE, a população brasileira com 60anos ou mais alcançara 66,5 milhões ate a metade desse século, sendo este um número preocupante e que contribuirá para o aumento da incidência de câncer no país.

A incidência de câncer no Brasil e no mundo é uma questão de saúde pública. Os dados são preocupantes 14 milhões de novos casos da doença são registrados a cada ano em todo mundo, aponta a Organização Mundial de saúde(OMS).

Atualmente, o câncer é a segunda causa de morte em todo o mundo, e a OMS calcula que subam em 70%os casos da doença nas próximas décadas.

O Brasil amarga ainda a incidência de cânceres já extintos em países desenvolvidos como o de colo de útero, típicos de países de terceiro mundo. Apresenta estatísticas semelhantes a de continentes como a África . É o 3 tumor maligno mais frequente a população feminina e a 4 causa de morte de mulheres por câncer no Brasil, segundo o INCA,5.727 mortes ocorreram 2015(último dado disponibilizado) e no ano passado estimativas indicavam mais 16.370 novos casos no país.

Incontestável que as pessoas que estão em tratamento de Câncer ficam mais debilitadas, pois passam por procedimentos como quimioterapia e radioterapia, tendo em vista esse desgaste, não podem esperar muito tempo por atendimento.

Portanto, esse vereador autor da propositura, visa agilizar por meio “FILA ZERO” o atendimento dos munícipes que sejam diagnosticados com câncer em até 72(setenta e duas) horas.

Crendo que estamos prestando um importante serviço ao município, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Itaúna, 26 de novembro de 2019.

Iago Souza Santiago
Vereador

PARECER Nº 05/2020

PROJETO DE LEI N.º 174/2019. ***Institui o "Programa Fila Zero" para atendimento prioritário de pessoas diagnosticadas com câncer e dá outras providências.***

Consulente: **EXM.ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
Consulta: Parecer acerca da admissibilidade nos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

O Presidente da **EXMª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e relator da proposição**, EXM.º VEREADOR MÁRCIO GONÇALVES PINTO**, na forma do **inc. V do Art. 33**[1] **c./c. art. 40**[2]**/RICMI**, solicitou desta Procuradoria-Geral Parecer Jurídico ***acerca da admissibilidade nos aspectos constitucionais, legais e jurídicos*** disposto no **PROJETO DE LEI N.º 174/2019**, de autoria do **EXM.º VEREADOR IAGO SOUZA SANTIAGO**, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas **LEGAIS**, ou seja, explicitamente contém preâmbulo, ementa, preliminares, o objeto, a vigência e as justificativas.

PREAMBULARMENTE se observa que o Processo Legislativo com **04** laudas, sem juntada de documentos, foi recebido nesta Procuradoria aos **29.11.2019**, **suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30** dias úteis consoante o disposto nos **§§ 4.º e 6.º do Art. 39**[3]**/RICMI.**

Observa ainda, que no desenvolvimento de seus trabalhos as **Exm.ªs Comissões podem adotar a rejeição total ou parcial das matérias a que estejam afetas, podem opinar pelo seu arquivamento terminativo, exceto nos casos de Proposição (Art. 41 c./c. o inc. II do Art. 43 e Art. 77/RICMI), bem como podem formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda que acompanhado de seu parecer serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia**

1 **RICMI. Art. 33.** Ao Presidente de Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:
V - solicitar aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada [...]

2 **RICMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, **cabendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito**; [...]

3 **RICMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]
§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.
§ 6º Os prazos, salvo disposição em contrário, **ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara** e nos dias em que não houver expediente; os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas reuniões ordinárias, conforme o caso.

(**Art. 43/44**[4]**/RICMI**).

Verifica-se que a Proposição sob análise atendeu as exigências do **Art. 85**[5]**/RICMI, Arts. 1.º e 2.º/LEI M. n.º 3.778/2003,** e do **Art. 1.º/LC F. n.º 95/98,** sugerindo-se apenas a juntada e autuação de alguns documentos que seguem anexo ao presente Parecer.

Sobre a **COMPETÊNCIA MUNICIPAL** entre os entes federados para legislarem sobre a matéria, dado o **Arts. 5.º, 6.º, 23, II, §§2.º e 3.º e inc. I do Art. 30 e 196/CRFB**[6]**, o Art. 171, inciso I e alínea "c"/CEMG**[7] e os **Arts. 3.º, Parágrafo Único, IV e 105/LOM**[8], verifica-se que é o caso de matéria não vedada por regras gerais ou exclusivas de do Estado ou da União. A matéria tratada é de evidente peculiaridade local e visa garantir dignidade as pessoas portadoras de câncer.

Desse modo, sem regramento geral anterior, não há se falar em violação da competência vertical da União ou do Estado para legislar privativamente sobre a matéria de cunho local.

Sobre a **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** relativamente a autoria

4 **RICMI. Art. 43.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, opinar pelo seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda;
II - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de matérias enviadas à sua apreciação, **exceto proposições**, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;
III - Se o voto do Relator não for acatado pela maioria, o Vereador dissidente poderá formular voto em separado, que será adotado se for acompanhado por mais um membro da Comissão;
Art. 44. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres **serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia**.

5 **RICMI. Art. 85.** As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

6 **CRFB. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança […]**
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

7 **CEMG. Art. 171.** Ao Município compete legislar:
I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:
c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

8 **LOM. Art. 3.º O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado-membro.**
Parágrafo único - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais: […]
IV - dar prioridade ao atendimento das demandas sociais de educação, **saúde** e transporte,
conservação ecológica, moradia e abastecimento, lazer e assistência social;
Art. 105. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e eliminação do risco de doenças e males, e ao acesso universal, igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

horizontal entre os Poderes Executivo e Legislativo, consoante os termos dos **Arts. 13** e **14/RICMI**[9], e os **Arts. 63** e **68/LOM**[10], é conferido ao parlamentar o direito para desencadear o Projeto de Lei (**Art. 59/CRFB**[11] e **§2.º do Art. 83/RICMI**[12]**)** que disponha sobre as matérias de interesse local, destacadamente no que pertine assegurar e promover condições de igualdade para que todos de fato acessem, vivos, os seus tratamentos.

Subtrai-se da proposição a finalidade de criação de norma legal capaz de abranger e buscar soluções para as mais diversas dificuldades enfrentadas pelos pacientes oncológicos.

Enfim, a proposição também não invade a **ATIVIDADES OU GESTÃO TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO**, vez que a matéria normatizada não tangencia a iniciativa privativa do Poder Executivo protegida no **Art. 61, §1º, II, b/CRFB**[13]**,** simetricamente instada no **Art. 66, III/CEMG** e no **Art. 82/LOM**.

Logo, não há se falar em violação da separação de poderes em razão da organização administrativa e/ou do exercício de funções típicas da administração, pois a proposição está em consonância com as Leis Maiores do país, do estado e deste município e também este é o raciocínio do Poder Judiciário Mineiro. Vide:

> Processo: Apelação Cível 1.0000.17.088143-7/004 - 5018971-68.2017.8.13.0145 (1) - Relatora: Des.ª Ana Paula Caixeta - Data de Julgamento: 11/07/0019 - Data da publicação da súmula: 12/07/2019 - EMENTA: […] DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. AMPARO LEGAL. […] - **O direito a receber atendimento digno e adequado de saúde é direito social, cabendo ao ente público assegurar o efetivo tratamento médico ao cidadão, nos termos dos arts. 6º, 23, II e 196, todos da Constituição Federal.** - **Demonstrada a enfermidade, não há como desobrigar o Estado de Minas Gerais e o Município de Juiz de Fora do seu dever constitucional de fornecer ao paciente o tratamento necessário à manutenção de sua qualidade de vida.** - A apresentação de receituário médico atualizado é medida salutar, a fim de que a

9 **RICMI. Art. 13.** Cabe ao Poder Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as contidas na Lei Orgânica.
Art. 14. A competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, são aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica, ou delas decorrentes.

10 **LOM. Art. 63. Cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente: [...]**
XVI - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal.
Art. 68. A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei.

11 **CRFB. Art. 59**. O processo legislativo compreende a elaboração de: [...]
III - leis ordinárias;

12 **RICMI. Art. 83.** Destinam-se os projetos:
§ 2º A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

13 **CRFB. Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

> Administração Pública possa controlar a aquisição do medicamento e as verbas públicas destinadas à aludida compra. - [...] (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017).

Em relação ao **MÉRITO**, percebe-se a intenção protetiva do Autor em relação as pessoas portadoras de câncer, vez que a proposição visa assegurar e conceder de fato as condições de igualdade de acesso ao tratamento minimizando as dificuldades enfrentadas pelos pacientes oncológicos.

Quanto a **DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS**, a proposição não implica gastos imprevistos para a Administração Pública quanto ao seu dever de administração, de fiscalização e de controle da prioridade as pessoas portadoras de câncer.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, observa-se que para fins de admissibilidade devem ser acolhidas pela Comissão Consulente para autuação no processo legislativo pela Secretaria Legislativa, as **cópias das Leis F. n.º 9.797/99 e n.º 10.223/01 (**que dispõem sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pelo SUS ou por planos de saúde nos casos decorrentes de tratamento de câncer), **n.º 10.289/01**, (que instituiu o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata), e **n.º 12.732/12**, (que dispõe sobre o tratamento de paciente com neoplasia maligna), cujos documentos encontram-se anexados ao presente Parecer Jurídico, têm afinidade com a matéria proposta e demonstram a tendência social favorável a priorização do tratamento e atendimento a pessoa com câncer.

No mais, seria recomendável, não obrigatório, que fosse acrescido no texto da proposição os requisitos para a prioridade instituída em favor do cidadão, por exemplo, a condição de o câncer ser ativo e atestado por médico vinculado ao SUS.

Assim, observada a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais**,** e atento a competência na estreita via residual do Poder Legislativo para o exercício da sua principal função que é a de legislar e com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, **opina esta Procuradoria** pela **ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO**.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste **Eg. Colegiado Consulente** e a soberania do **EXM.º PLENÁRIO** desta **EG. CASA DE LEIS** representada por seus **17** membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 23 de janeiro de 2020

MARCOS PENIDO
Procurador-Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 174/2019

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 27/11/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 174/2019, que *"Institui o (Programa Fila Zero) para atendimento das pessoas diagnosticadas com câncer no município de Itaúna e dá outras providências".*

E tendo avocado a relatoria do projeto em comento, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto que institui o "Programa Fila Zero" no atendimento de pessoas diagnosticadas com câncer nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Itaúna/MG. Parágrafo Único. O "Programa Fila Zero" consiste na obrigatoriedade das unidades de saúde do município de Itaúna/MG em priorizar o atendimento aos pacientes diagnosticados com a doença citada no caput deste artigo, instituindo o agendamento de consultas ou exames, o mais rápido possível, após o encaminhamento médico.

Justifica ainda que, o câncer é uma questão de saúde pública e somente políticas de saúde integradas com ações da sociedade civil organizada poderão conter o avança que se agrava com envelhecimento da população brasileira.

De acordo com o IBGE, a população brasileira com 60anos ou mais alcançara 66,5 milhões ate a metade desse século, sendo este um número preocupante e que contribuirá para o aumento da incidência de câncer no país.

A incidência de câncer no Brasil e no mundo é uma questão de saúde pública. Os dados são preocupantes 14 milhões de novos casos da doença são registrados a cada ano em todo mundo, aponta a Organização Mundial de saúde(OMS).

Atualmente, o câncer é a segunda causa de morte em todo o mundo, e a OMS calcula que subam em 70%os casos da doença nas próximas décadas. O Brasil amarga ainda a incidência de cânceres já extintos em países desenvolvidos como o de colo de útero, típicos de países de terceiro mundo. Apresenta estatísticas semelhantes à de continentes como a África .

É o 3 tumor maligno mais frequente a população feminina e a 4 causa de morte de mulheres por câncer no Brasil, segundo o INCA,5.727 mortes ocorreram 2015(último dado disponibilizado) e no ano passado estimativas indicavam mais 16.370 novos casos no país.

Incontestável que as pessoas que estão em tratamento de Câncer ficam mais debilitadas, pois passam por procedimentos como quimioterapia e radioterapia, tendo em vista esse desgaste, não podem esperar muito tempo por atendimento. Portanto, esse vereador autor da propositura, visa agilizar por meio "FILA ZERO" o atendimento dos munícipes que sejam diagnosticados com câncer em até 72(setenta e duas) horas.

A Comissão de Constituição e Justiça solicitou um parecer Jurídico da douta Procuradoria desta Casa no dia 21 de novembro de 2020, projeto retornou no dia 03 de fevereiro de 2020 com Parecer exarado de n º 05/2020onde opina pela ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO mencionada, sugerindo que seja anexado junto ao Projeto cópias das Leis Federais de nº 9.797/99, 10.223/01, 10.289/01 e 12.7732/12.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.
Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2019.

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Anselmo Fabiano Santos
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE- CS

AO PROJETO DE LEI Nº 174/2019

Aos 07 dias do mês de Fevereiro de 2020, recebeu essa Comissão de Saúde (CS), por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna/MG, o **Projeto de Lei nº 174/2019,** *que Institui o " Programa Fila Zero" para atendimento das pessoas diagnosticada com Câncer no Município de Itaúna e dá outras providências",* de autoria do Exmº. Vereador de Itaúna/MG, Iago Souza Santiago, venho expor meu esclarecimento:

- Entende-se que o presente Projeto de Lei tem como objetivo: De reduzir as fila de espera para pessoas diagnosticadas com câncer, para devido exames, e consulta para o tratamento. Tendo em vista que o mesmo projeto visa priorizar pessoas já diagnosticadas e não para cirurgia. Podem participar do programa os usuários que tiveram solicitações de consultas com especialistas e/ou exames de baixa e média complexidade.
- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Este relator entende que o supre mencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Salas de Comissões, Itaúna/MG, 13 de Fevereiro de 2020.

Giordane Alberto de Carvalho
Presidente/Relator da CS

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.

Márcio Gonçalves Pinto
Membro/CS

Gleisson Fernandes de Faria
Membro/CS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 13
Visto

Itaúna 18 de fevereiro de 2020,

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 174/2019

De acordo com o Regimento Interno em seu;

Art. 92 - Emenda é uma proposição acessória, podendo ser supressiva, substitutiva, modificativa ou aditiva, assim definidas:

III - modificativa é a que altera a proposição de forma menos abrangente

Art. 94 - As emendas de Plenário serão apresentadas durante a discussão, por qualquer Vereador, individualmente ou com o apoiamento necessário, implicando em reapreciação da matéria constante da proposição acessória por parte das Comissões, observado o campo temático da emenda.

Parágrafo único - Atendendo a requerimento de Vereador ou nas matérias em regime de urgência o Presidente da Câmara consultará as Comissões se estão aptas a emitirem seus pareceres durante a reunião, suspendendo-a pelo prazo necessário, se afirmativo.

Dispõe sobre "Programa Fila Zero" para atendimento das pessoas diagnosticadas com câncer no município de Itaúna e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o "Programa Fila Zero" no atendimento de pessoas diagnosticadas com câncer nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Itaúna/MG. Parágrafo Único. O "Programa Fila Zero" consiste na obrigatoriedade das unidades de saúde do município de Itaúna/MG em priorizar o atendimento aos pacientes diagnosticados com a doença citada no caput deste artigo, instituindo o agendamento de consultas ou exames, o mais rápido possível, após o encaminhamento médico.

O Art 1º do Projeto de Lei nº 174/2019, passa a vigorara com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Fila Zero" no atendimento de pessoas diagnosticadas com câncer nas Unidades Básicas de Saúde e atendimento psicológico e ou psiquiátrico no CAPS do Município de Itaúna/MG.

Parágrafo Único. O "Programa Fila Zero" consiste na obrigatoriedade das unidades de saúde e atendimento psicológico e ou psiquiátrico no CAPS do município de Itaúna/MG em priorizar o atendimento aos pacientes diagnosticados com a doença citada no caput deste artigo, instituindo o agendamento de consultas ou exames, o mais rápido possível, após o encaminhamento médico.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
PROTOCOLO
Nº 4493
Itaúna 18/02/2020
Horário 17:00
Secretaria Legislativa

Márcia Cristina S. Santos
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 14
Visto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relatório a Emenda Modificativa 01-2019 ao Projeto de Lei 174-2019

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 19/02/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa de uma Emenda Modificativa feita pela nobre vereadora Márcia Cristina S. Santos ao Projeto de Lei nº 174/2019, de autoria do vereador Iago Souza Santiago que *"Institui o (Programa Fila Zero) para atendimento das pessoas diagnosticadas com câncer no município de Itaúna e dá outras providências."*

A mencionada Emenda Modificativa ao referido projeto visa modificar a redação passando a vigorar com a seguinte redação:

> Art.º O artigo 1º do Projeto de Lei nº 174/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 1º
> (...)
> "Art. 1º Fica instituído o "Programa Fila Zero" no atendimento de pessoas diagnosticadas com câncer nas Unidades Básicas de Saúde e atendimento psicológico e ou psiquiátrico no CAPS do Município de Itaúna/MG.
>
> Parágrafo Único. O "Programa Fila Zero" consiste na obrigatoriedade das unidades de saúde e atendimento psicológico e ou psiquiátrico no CAPS do município de Itaúna/MG em priorizar o atendimento aos pacientes diagnosticados com a doença citada no caput deste artigo, instituindo o agendamento de consultas ou exames, o mais rápido possível, após o encaminhamento médico.

Feitas as considerações acima, conclui-se:[1]

1 Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - M.G.
Fl. 15
Visto

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente – Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2020.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro